Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo

0058

Lei Complementar nº.15/96 - de 15 de julho de 1996.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM AS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas que regulam as edificações no Município de Quilombo, devendo ser admitidos para este efeito os instrumentos de controle urbanístico e demais disposições.

TÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições: (de Dicionário Técnico)

TÍTULO II
NORMAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 3º - Este Código é parte integrante do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial, estabelecendo especificamente normas de projeto de construção em geral do Município de Quilombo.

Art. 4º - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação, reforma ou demolição a serem executadas no Município de Quilombo serão precedidas dos seguintes atos administrativos:
I - aprovação de projeto.
II - licenciamento da obra.

Art. 5º - Só serão aprovadas edificações que estejam de acordo com a Lei de Zoneamento Urbano do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial.

Art. 6º - Para elaboração e apresentação de projetos de construção e execução de obras públicas e particulares, os profissionais, firmas ou empresas devidamente habilitadas, deverão ser registrados na Prefeitura.

Parágrafo Único - É considerado habilitado aquele profissional que satisfaça as condições e requisitos contidos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO II
Matrícula dos Profissionais

Art. 7º - São condições necessárias e suficientes para a matrícula:
I - requerimento do interessado;
II - apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo CREA/SC.

III - pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade profissional do respectivo exercício financeiro.

Art. 8º - Será admitida a substituição da responsabilidade de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento à Prefeitura e vinculação de responsabilidade do substituto.

Art. 9º - Poderá ainda ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto e/ou execução desde que o requeira, fundamentado em alterações feitas ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

Art. 10 - Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro.

Art. 11 - A responsabilidade pela execução dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis não assumindo a Prefeitura em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 12 - As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

CAPÍTULO III
Consulta, Projeto e Licença

SEÇÃO I
Consulta Prévia

Art. 13 - Precedendo a elaboração do projeto de edificação ou serviço deverá ser formulado a consulta por escrito, em formulário próprio, à Prefeitura Municipal de Quilombo.

Parágrafo único - A consulta terá validade pelo prazo máximo de 180 dias.

Art. 14 - A consulta também deve ser prévia, escrita e exigida nos casos de modificação e alteração da edificação.

SEÇÃO II
Projeto

Art. 15 - Para aprovação do projeto o interessado deverá obedecer as Normas Brasileiras, NB-8 e apresentar à Prefeitura:
I - requerimento;
II - consulta prévia, devidamente aprovada conforme artigo 13 da presente lei;
III - memorial descritivo do projeto;
IV - projeto arquitetônico em escala adequada,contendo:
a) Planta de localização;
b) Planta de situação;
c) Planta de cobertura
d) Planta baixa da edificação cotada, de cada pavimento e de todas as dependências, inclusive sub-solos, pilotis e sobre lojas;
e) Um corte longitudinal e outro transversal da edificação e das dependências,devidamente cotadas.
f) Uma elevação ou fachada na escala 1/50 para cada via pública lindeira a edificação;
g) Detalhes, se for o caso, em escala conveniente.
V - Projetos complementares contendo:
a) Projeto estrutural, para todas as edificações comerciais, industriais e para edificações residenciais acima de 2 pavimentos, contendo: plantas de formas, detalhamento de armaduras e locação de pilares (se houver);

b) Projeto hidro-sanitário contendo: planta baixa das instalações e esquemas isométricos;
c) Projeto elétrico/telefônico contendo: planta das instalações de todos os pavimentos, corte apresentando o esquema vertical (quando necessário), diagrama unifilar e quadro de cargas.
d) Projeto prevenção contra incêndio, de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiros.
VI - Guia de anotação de responsabilidade técnica - ART.
§ 1º - Todos os elementos citados neste artigo serão assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação das cotas, prevalecendo, em caso de divergência as cotas sobre as medidas indicadas em escala.

§ 3º - A planta de situação deverá conter as seguintes indicações:
I - Dimensões, área e número de lote e da quadra;
II - Denominação das ruas que limitam a quadra;
III - Orientação;
IV - Distância do lote à esquina mais próxima.

§ 4º - Nos projetos de acréscimo, modificações e reformas, deverão ser apresentados desenhos com a seguinte convenção:
I - Parte existente - traço fino - azul ou preto.
II - Parte à construir - traço convencional, cheio e forte - vermelho;
III - Parte a demolir ou retirar - traço e ponto fino amarelo.

§ 5º - Todas as convenções utilizadas deverão ser claras e bem definidas de modo a promoverem sua real intenção.

§ 6º - Os projetos de que trata esse artigo deverão ser encaminhados em 3 vias, das quais uma depois de aprovada ficará arquivada na Prefeitura Municipal.

§ 7º - As construções em madeira para fins residenciais com até 60 m2, poderão obedecer a um projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal ficando assim isento das disposições que trata o artigo 15.

§ 8º - Os projetos deverão obedecer as normas da ABNT quanto a apresentação dos desenhos, que seja em tipo de papel ou dimensões, ficando vedado a utilização de qualquer escrita a mão livre.

Art. 16 - Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

Art. 17 - Poderá o projeto conter rasuras ou emendas, desde que ressalvadas com tinta vermelha, rubricadas pelo reponsável técnico e não prejudiciais ao bom entendimento de todos os elementos que o compõe.

Art. 18 - O projeto será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 19 - A Prefeitura terá prazo de 20 dias para o exame de aprovação do projeto.

SEÇÃO III
Licença

Art. 20 - Para obtenção do alvará de licença o interessado apresentará à Prefeitura:
I - Requerimento;
II - Projeto aprovado;
III - Título de propriedade do Imóvel;

IV - Guia de Anotação de Responsabilidade Técnica
pela execução, ficando dispensado dessa ART os casos previstos pelo CREA.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá despachar os requerimentos de licença, bem como fornecer os alinhamentos no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21 - Despachado o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

Art. 22 - Fica vedado o início da execução de qualquer edificação, sem a prévia e escrita licença da Prefeitura Municipal de Quilombo.

SEÇÃO IV
Modificação de Projeto Aprovado

Art. 23 - As alterações de projeto efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

SEÇÃO V
Validade do Projeto e da Licença

Art. 24 - A aprovação do projeto valerá pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do respectivo despacho.

§ 1º - A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período.

§ 2º - Considerar-se-á como obra iniciada quando já estiverem concluídas sua infra estrutura.

Art. 25 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 9 (nove) meses.

Parágrafo Único - Após a caducidade da licença, se o interessado quiser iniciar as obras deverá requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

SEÇÃO VI
Isenção do Projeto e da Licença

Art. 26 - Fica dispensada a apresentação de projeto de edificação, à apreciação da Prefeitura Municipal de Quilombo, na execução:
I - Da recuperação e restauração de imóveis territoriais e prediais, cuja operação implique na simples remoção, reposição e substituição de materiais, sem contudo alterar de qualquer forma parcial ou totalmente, a estrutura física do imóvel;
II - Da construção de cercamento de áreas, desde que não exijam estrutura especiais de suporte;
III - Da estrutura, pavimentação e recuperação do passeio público;
IV - Da pavimentação interna do terreno ou outras edificações meramente ornamentais.

Parágrafo Único - A dispensa do projeto, não exime o interessado da sujeição ao poder de polícia municipal.

CAPÍTULO IV
HABITE-SE

Art. 27 - Concluída a construção, a edificação só poderá ser utilizada após concedido o "habite-se", que só será definido, após comprovada a execução das obras de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - O habite-se deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 1 ano, ápos a conclusão da obra.

Art. 28 - O habite-se será concedido mediante o cumprimento das seguintes exigências:
I - Apresentação de requerimento prévio por escrito assinado pelos proprietários e responsável técnico.
II - Apresentação da liberação para uso concedido pelos demais órgãos específicos atuado na aprovação do projeto;
III - Apresentação de laudo liberatório expedido pela empresa que executou a instalação do elevador quando for o caso.

Art. 29 - Cumpridas todas as exigências pelo responsável da edificação, a Prefeitura Municipal de Quilombo executará a vistoria para constatar a plena e efetiva execução de conformidade com o projeto aprovado e licenciado.

Art. 30 - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial, nos seguintes casos:
I - Quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o "habite-se" ser concedido por unidade;
II - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e residencial e houver utilização independente destas partes;
III - Quando se tratar de prédios construídos no interior do mesmo lote, porém, independentes.

Art. 31 - A Prefeitura Municipal de Quilombo, reserva-se o direito de negar licenciamento de uso às edificações executadas em desacordo com o projeto originalmente aprovado e quando não submetido à sua apreciação, sem que isso caracterize ou caiba direito de indenização ou reclamação por parte de quem quer que seja.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 32 - Verificando-se infração a esse código, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 20 (vinte) dias regularize a situação.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, serão aplicadas as penas previstas na Tabela I, que fica fazendo parte integrante da presente lei, conforme o caso, ao proprietário ou ao responsável técnico pela execução.

TABELA 1- PENALIDADES

ÍTEM	INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA(UFIR)
1	Falseamento de cotas, medidas e demais indicações do projeto	Responsável técnico pelo projeto	Multa de 82,31
2	Viciamento do projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie	Proprietário e responsável técnico pela execução	Multa de 61,73 e embargo
3	Inicio da obra sem licença	Proprietário	Multa de 205,79 e embargo
4	Inicio da obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento	Responsável técnico pelo projeto	Multa de 102,89 e embargo
5	Falta de projeto aprovado e documentos no local da obra	Responsável técnico pela execução	Multa de 61,73
6	Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado	Responsável técnico pela execução	Multa de 144,05 e embargo
7	Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes	Responsável técnico pela execução	Multa de 82,31 e embargo
8	Paralização da obra sem comunicação à Prefeitura	Responsável técnico pela execução	Multa de 41,15
9	Ocupação da edificação sem que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se	Proprietário	Multa de 82,31

10	Não requerimento de vistoria, quando concluída a obra	Proprietário	Multa de 41,15
11	Início da obra com licença vencida	Responsável técnico pela execução	Multa de 61,73
12	Edificação executada desrespeitando prejudicialmente o projeto aprovado e os dados de nivelamento e alinhamento	Responsável técnico pela execução	Demolição total ou parcial
13	Edificação clandestina que não esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento Físico Territorial	Proprietário	Demolição total ou parcial
14	Edificação julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança	Proprietário	Demolição total ou parcial
15	Ameaça à segurança pública e dos operários	Responsável técnico pela execução	Multa de 246,95
16	Perturbações do sossego de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes	Responsável técnico pela execução	Multa de 82,31
17	Desobediência aos limites de horários para a execução de serviços que produzem ruídos	Responsável técnico pela execução	Multa de 82,31
18	Desobidiência ao embargo	Responsável técnico pela execução	Multa de 246,95
19	Cassação ou suspensão da carteira do profissional responsável	-	Embargo
ÍTEM	INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA(UFIR)
20	Isenção de responsabilidade técnica pela execução não comunicada à Prefeitura	Responsável técnico pela execução	Multa de 123,47 e embargo
21	Iminência de perigo público	-	Interdição total ou parcial

Art. 33 - As multas estão vinculadas a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, conforme disposto na Lei Complementar nº.12/95, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 34 - No caso de haver mais de um infrator, a pena será aplicada a cada um deles.

Art. 35 - Na reincidência de infrações as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 36 - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as três retidas pelo autuante e a última pelo autuado.

Art. 37 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatóriamente:
I - O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado.
II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
III - Descrever o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
IV - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
V - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial.

Art. 38 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração, em seu escritório ou residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 39 - O levantamento do embargo só será concedido mediante o cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou a instalação embargada, e, o pagamento de todos os emolumentos e multas inerentes.

Art. 40 - A demolição e a interdição total ou parcial serão precedidas de vistoria, por uma comissão de um arquiteto e um engenheiro, designados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A comissão procederá do seguinte modo:
I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;
II - Na data marcada, fará os exames necessários concluídos os quais dará seu laudo, dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que o proprietário poderá fazer para evitar a demolição ou a interdição e o prazo em que deve ser feito.

Art. 41 - Entregar-se-á cópia do laudo ao proprietário e aos usuários da edificação, se for o caso, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas, mediante recibo.

Parágrafo Único - Se o proprietário não for encontrado ou recusar-se a receber os documentos, os mesmos serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costume.

Art. 42 - Cientificado o proprietário e não cumpridas as decisões do laudo, o Prefeito ordenará a demolição ou a interdição.

TÍTULO III
EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I
PROVIDÊNCIAS GERAIS

Art. 43 - Para fins de fiscalização, deverão permanecer no local da obra o alvará de licença e o projeto aprovado.

Art. 44 - Todas as obras deverão ser executadas obedecendo integralmente o projeto aprovado.

Art. 45 - Durante a execução da obra o profissional responsável, construtor e/ou proprietário, deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providências para que o leito do logradouro no trecho abrangido pela mesma seja permanente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - É proibido executar na obra, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo os mesmos serem realizados em locais distantes.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e, nas vizinhanças de residências, é proibido executar, antes das 7 (sete) horas e depois da 19 (dezenove) horas, qualquer serviço que produza ruído.

Art. 46 - Será exigida a execução de tapumes de proteção quando necessário.

CAPÍTULO II
CANTEIRO DE OBRAS

Art. 47 - Canteiro de obras é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações provisórias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósitos de material, vias de acesso e circulação, transportes.

§ 1º - Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos conforme determina a Lei 6514 de 23.12.77, relativa a Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º - Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º - A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 4º - O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme Norma Técnica Oficial nº 18 da Portaria 3214 de 08.06.78, de Segurança e Medicina do Trabalho.

CAPÍTULO III
TAPUMES

Art. 48 - Nas construções com menos de 3,00m. de recuo do alinhamento do terreno deverá obrigatoriamente ser dotada de um tapume - armação provisória em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de materiais - com uma altura mínima de 2.50 m, no alinhamento predial com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 1º - A faixa compreendida pelo tapume, quando sobre o passeio, não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem exceder a 2.00 m (dois metros).

§ 2º - Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras, de interesse público, serão transferidas para o tapume de forma a ficarem bem visíveis.

Art. 49 - Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos a garantir efetiva proteção as árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo de completa eficiência de tais aparelhos.

CAPÍTULO IV
ANDAIMES

Art. 50 - Os andaimes - armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I - Ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estão sujeitos.
II - Ter guarda-corpo de 0,90 m (noventa centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com a altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros), inclusive nas cabeceiras.
III - Proteger as árvores e os postes, de qualquer outro dispositivo existente sem prejudicar o andamento das obras.
IV - Os seus passeios não poderão se situar abaixo da cota de 2.50 (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 1º - Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas deverão:
a) Ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos esforços e às cargas, e ser compatíveis com a resistência do solo;
b) Ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4.00 m (quatro metros).

§ 2º - Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 ou menos pavimentos, sendo vetados em construções no alinhamento predial.

§ 3º - As vigas de sustentação dos cabos e dos andaimes como um todo, deverão ser devidamente dimensionados pelo responsável técnico da obra.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 51 - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser conservado um tapume no alinhamento do logradouro.

§ 1º - Se este prazo ultrapassar a um ano deverão os andaimes e tapumes serem demolidos, desimpedindo os passeios e deixando-os em perfeitas condições.

§ 2º - Tratando-se de construção no alinhamento um dos vãos deverá ser guarnecido por uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados todos os outros.

§ 3º - Será feito pela Prefeitura Municipal, exame da obra a fim de verificar se a mesma oferece perigo, determinando promover as providências julgadas convenientes.

Art. 52 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, também, às construções que já se encontram paralizadas, na data da vigência desta Lei.

TÍTULO IV
NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I
Condições Gerais Relativas a Edificação

SEÇÃO I
Materiais de Construção

Art. 53 - Os materiais empregados nas edificações devem satisfazer as condições mínimas da ABNT no tocante a qualidade e compatibilidade com o seu uso.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal de Quilombo, reserva-se o direito de recusar, suspender, impedir, proibir e exigir a substituição do emprego de todo e qualquer material tecnicamente inadequado, em

qualquer fase ou estágio do projeto ou edificação, sem que isto caracterize qualquer direito a reclamação ou indenização, por parte do interessado.

Parágrafo Único - Constatando o uso ou a presença na obra de materiais tecnicamente inadequados, a Prefeitura Municipal determinará a paralização da obra, comunicando o fato aos responsáveis habilitados e somente permitirá o reinício após sua remoção, emitindo ordem para tanto.

SEÇÃO II
Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens

Art. 55 - As escavações, movimento de terra, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação e contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º - São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterros sanitários.

§ 2º - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 3º - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º - Antes do início de escavações ou movimento de terra, deverá ser constatada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 5º - Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente protegidos e escorados.

§ 6º - Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas as construções, muros ou estruturas vizinhas ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimento de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamentos.

§ 7º - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§ 8º - O escoamento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§ 9º - O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§ 10º - Se, concluído o trabalho de escavações ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 (um metro e vinte), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 11º - Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou após executada a obra - as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação da Prefeitura, para evitar o livre despejo nos logradouros.

SEÇÃO III
Fundações

Art. 56 - A fundação, parte da construção que transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção, deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, e de acordo com as disposições da NBR 6122/80 (Projeto e Execução de Fundações).

Parágrafo Único - Serão obrigatóriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas qualquer que seja seu tipo internamente dentro dos limites do lote não podendo em hipótese alguma - avançar sobre o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO IV
Estrutura

Art. 57 - A estrutura é a maneira pela qual as partes de uma construção são arranjadas entre sí, responsável pela solidez e a resistência da edificação.

Art. 58 - A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será feita, exclusivamente, dentro dos limites do lote.

SEÇÃO V
Pavimentos

Art. 59 - Os pavimentos - elementos estruturais ou não, que separam horizontalmente os andares da edificação - de qualquer tipo, deverão obedecer os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, adequados as finalidades dos compartimentos.

SEÇÃO VI
Paredes

Art. 60 - As paredes são partes da edificação que servem para cercar e vedar um recinto ou suportar um pavimento, telhado ou parede acima delas.

§ 1º - As paredes externas e as que separam unidades autonômas de uma edificação, deverão obedecer as Normas Técnicas sobre resistência ao fogo, isolamento térmico e isolamento acústico. Quanto à impermeabilidade, deverão ser no mínimo equivalentes a uma parede de alvenaria de blocos de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia.

§ 2º - Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas; se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

SEÇÃO VII
Pisos e Entrepisos

Art. 61 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis tolerando-se entrepisos de madeira em edificações até 2 (dois) pavimentos, constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados, conforme Normas do Corpo de Bombeiros

Art. 62 - Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificações técnicas do projeto e de acordo com as exigências deste código.

SEÇÃO VIII
Cobertura

Art. 63 - As coberturas das edificações deverão ser construídas com materiais que permitam.
I - Perfeita impermeabilização.
II - Isolamento térmico.

Art. 64 - As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º - A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autonôma; a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

§ 2º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO IX
Reservatório de Água

Art. 65 - Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água.

Parágrafo Único - Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 66 - Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo de água por edificação, conforme seu uso devendo obedecer os índices da tabela II, a seguir.

TABELA II - RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

EDIFICAÇÃO	LITROS/DIA
RESIDENCIAL	150/compartimento permanência prolongada noturna
HOTÉIS	120/Hóspede
ESCOLA COM INTERNATO	120/Aluno
ESCOLA	50/Aluno
ESTAB.HOSPITALARES OU SIMIILARES	500/Leito
ESTAB.COM.OU PREST.SERVIÇOS	6/m2
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E SIMILARES	2/Lugar
GARAGENS	50/Veículo
INDUSTRIAS EM GERAL	6/m2

Art. 67 - Será adotado reservatório inferior quando as piezométricas forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e ainda, nas edificações de 4 (quatro) pavimentos ou mais.

Art. 68 - Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, o volume de cada um será, respectivamente, 60 (sessenta) e 40 (quarenta) por cento do volume total calculado, desde que atendendo as normas referentes a prevenção de incêndio do corpo de bombeiros e demais disposições deste Código. Caso contrário poderá e deverá ser aumentado o reservatório de água superior, segundo estas normas.

SEÇÃO X
Portas

Art. 69 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as larguras mínimas obedecerão ao disposto na Tabela V, do artigo 137.

SEÇÃO XI
Circulações em um mesmo nível

Art. 70 - A circulação em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terá largura mínima de O,90 m (noventa centímetros) e 1,00 m (um metro) respectivamente para uma extensão de até 5.00 m (cinco metros).

Parágrafo Único - Excedendo-se este comprimento haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.

Art. 71 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:
I - USO RESIDENCIAL - Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros);
II - USO COMERCIAL - Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros).

Parágrafo Único - Quando o comprimento fixado nos incisos I e II deste artigo exceder, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) e 10 cm (dez centímetros) respectivamente, na largura para cada metro ou fração de excesso.

SEÇÃO XII
Circulação em Níveis Diferentes

Sub-Seção I
Escadas

Art. 72 - As escadas deverão obedecer as condições mínimas estabelecidas na Tabela III, conforme sua classificação:

TABELA III - ESCADAS

USO	LARGURA MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA DO DEGRAU	LARGURA MÍNIMA DO DEGRAU
PRIVATIVO	0,80 m	18 cm	25 cm
HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	1,20 m	18 cm	25 cm

ESCOLAS, HOSPITAIS,CLÍNICAS,LOCAIS DE REUNIÕES	1,50 m	18 cm	25 cm
ESTÁDIOS	2,00 m	18 cm	25 cm

Art. 73 - As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2.00m (dois metros).

Art. 74 - Será obrigatório patamar intermediário a cada 9 degraus consecutivos ou a cada 12 degraus quando o pé direito for igual ou superior a 3.50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 75 - O comprimento do patamar não poderá ser inferior a largura da escada.

Sub-Seção II
Rampas

Art. 76 - Se, ao invés de escadas, forem utilizadas rampas, estas estarão sujeitas às mesmas normas de dimensionamento, resistência e proteção das escadas.

Art. 77 - As rampas de pedestres deverão ter corrimão de ambos os lados, com altura mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros), largura mínima de 85 cm (oitenta e cinco centímetros), rebarba máxima de 3 cm (três centímetros) no piso, comprimento máximo sem patamar de 9 m com declividade a 8% (oito por cento) para exteriores e 11% (onze por cento) para interiores.

Parágrafo Único - Se a declividade for superior a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 30 cm (trinta centímetros) nos dois finais de rampa.

Art. 78 - As rampas para o acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79 - Rampas de acesso vencendo altura superior a 3.00m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual a largura.

Sub-Seção III
Escada Rolante

Art. 80 - As escadas rolantes estarão sujeitas à NB 38/55 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, não ficando permitida a utilização em substituição a escada fixa.

Sub-Seção IV
Elevadores

Art. 81 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada, de acordo com o tipo de uso da edificação e o número de pavimentos, pela Tabela IV, a seguir:

TABELA IV - ELEVADORES

USO	NÚMERO DE PAVIMENTOS	NÚMERO MÍNIMO DE ELEVADORES
Residencial, Comercial, Industrial e Prestação de Serviços	até 4	isento
	5 ou 6	1
	mais de 6	2
Hotéis, Motéis e Similares	até 2	isento

	3 ou 4	1
	mais de 4	2
Hospitais, Asilos e Similares	até 1	isento
	2	1
	mais de 2	2

§ 1º - No número de pavimentos são computados:
I - O pavimentos aberto sob pilotis.
II - Os pavimentos acima do logradouro.

§ 2º - No número de pavimentos não são computados:
I - O último pavimento, quando se constituir área integrada a uma economia do penúltimo pavimento, quando se destinar a moradia do zelador e quando se destinar a atividades de lazer.
II - O pavimento imediatamente inferior ao térreo (subsolo), quando utilizado como garagem, moradia do zelador ou dependência de uso comum da edificação.

Art, 82 - Em qualquer caso de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela NB-30 da ABNT.

SEÇÃO XIII
Instalações

Art. 83 - Esta seção trata das instalações de:
I - Distribuição de energia elétrica;
II - Distribuição hidráulica;
III - Coleta de esgotos sanitários e águas pluviais;
IV - Rede telefônica;
V - Distribuição de gás;
VI - Pára-raios;
VII - Instalações contra incêndios;
VIII -Antenas de televisão;
IX - Aparelhos de transportes;
X - Coleta e eliminação de lixo;
XI - Exaustão e condicionamento do ar;
XII - Aparelhos de projeção cinematográfica;
XIII -Aparelhos de recreação;
XIV -Caixa de coleta de cartas.

Art. 84 - O prescrito nesta seção aplica-se igualmente as reformas e ampliações, no que couber.

Sub-Seção I
Distribuição de Energia Elétrica

Art. 85 - A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com a norma da NB-3 da ABNT e os regulamentos da empresa concessionária local.

Sub-Seção II
Distribuição Hidráulica

Art. 86 - A instalação dos equipamentos de distribuição hidráulica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e os regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

Sub-Seção III
Coleta de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais

Art. 87 - A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT e disposições do órgão responsável pela Saúde Pública.

Art. 88 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 89 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro ou valas de nitrificação convenientemente construído, afastado de, no mínimo, 2,00m (dois metros) das divisas dos lotes;

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas, sumidouros e valas de nitrificação deverão ficar a uma distância de 15m (quinze metros) de raio de poços de captação de água situado no mesmo terreno ou terreno vizinho.

Art. 90 - As edificações de uso industrial não será permitida a descarga de esgotos de qualquer procedência e despejos "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água natural.

Art. 91 - Em edificação de uso residencial não será permitido o despejo dos efluentes de fossas sépticas, sumidouros e valas de nitrificação nas redes coletoras pluviais ou em qualquer curso d'água natural sem prévia autorização da Prefeitura.

Sub-Seção IV
Rede Telefônica

Art. 92 - A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local.

Art. 93 - Em todas as edificações multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para rede telefônica.

§ 1º - Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo instalação de tubulação para um aparelho.

§ 2º - A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

Sub-Seção V
Distribuição de Gás

Art. 94 - A instalação dos equipamentos para distribuição de gás obedecerá às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Sub-Seção VI
Pára-Raios

Art. 95 - Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reunam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, tais como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e outros. É obrigatória também, a instalação de pára-raios em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 96 - A instalação de pára-raio deverá obedecer as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Sub-Seção VII
Instalação Contra Incêndio

Art. 97 - Devem ter instalações contra incêndio:
I - As edificações de uso residencial com 4 (quatro) pavimentos ou mais;
II - Todas as edificações industriais, comerciais, de prestação de serviços e locais de reuniões.

Art. 98 - As normas de caráter técnico em relação as instalações preventivas de incêndio, devem ser rigorosamente observadas, verificando-se as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Sub-Seção VIII
Antenas de Televisão

Art. 99 - Nas edificações residenciais multifamiliares, será obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão, para cada unidade.

Sub-Seção IX
Aparelhos de Transportes

Art.100 - Os aparelhos de transportes a que se refere esta sub seção são os elevadores de passageiros, de carga ou de veículos, os monta-cargas, as escadas rolantes e outros de natureza especial.

Art.101 - A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata essa sub seção deverão obedecer às normas da NB-30 da ABNT.

Parágrafo Único - Além das normas previstas no presente artigo, será obrigatória ainda, a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

Art.102 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores está definida na seção XII, sub-seção IV.

Art.103 - O funcionamento de elevadores de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos de utilidade pública existentes no sub-solo.

Sub-Seção X
Coleta e Eliminação de Lixo

Art.104 - Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito para recipientes de lixo, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e detalhes construtivos sujeitos a regulamentação própria.

§ 1º - Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

§ 2º - Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residencias, comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º - Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer normas específicas para sua construção.

Sub-Seção XI
Exaustão e Condicionamento do Ar

Art.105 - As instalações de exaustão e condicionamento do ar, deverão obedecer as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Sub-Seção XII
Aparelhos de Projeção Cinematográfica

Art.106 - A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita de acordo com a Portaria número 30, de 07 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sub-Seção XIII
Aparelhos de Recreação

Art.107 - Em cada aparelho de recreação deverá existir em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

Art.108 - Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

Sub-Seção XIV
Caixa de Coleta de Cartas

Art.109 - A instalação de caixa de coleta de cartas para cada unidade residencial, fica obrigatória em unidades residenciais multifamiliares, devendo ficar situada em local de fácil acesso.

SEÇÃO XIV
Iluminação e Ventilação das Edificações

Art.110 - Para efeito desta lei, considera-se:
I - Poço ou Área Fechada: o espaço livre da edificação, caracterizado pelo seu cercamento pleno e profundidade, destinado à ventilação e iluminação;
II - Reentrância ou Área Aberta: o espaço livre da edificação, caracterizado por possuir um ou mais lados abertos, com a finalidade de ventilação e iluminação;
III - Área Principal: aquela que permite a iluminação e ventilação natural e normal dos compartimentos de permanência prolongada noturna e diurna, que quando for:
a) Fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:
1) permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
2) possuir área mínima de 8,00 m2 (oito metros quadrados);
3) em caso de mais de 6,00 m (seis metros) de altura, o diâmetro "D" de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:

D = H/6 > = 2,00 m

sendo "H" a distância em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela sua área sendo que

os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento desta área, e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".
b) aberta, deverá satisfazer as seguintes condições:
1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) quando não exceder a altura de 6,00m (seis metros);
2) possuir área mínima de 5,00 m2.
3) em caso de mais de 6,00 m (seis metros) de altura, o diâmetro "D" de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:

D = H/ 6 > = 1,50 m

sendo "H" a distância em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela área, sendo que os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".
IV - Área Secundária: aquela que permite a iluminação e a ventilação de compartimento de utilização transitória, que quando for:
a) fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:
1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando não exceder a 10,00 m (dez metros) de altura ou 3 (três) pavimentos;
2) possuir a inscrição de um círculo com diâmetro de: 0 = 1,50 m + (0,15m por pavimento excedente a três pavimentos ou 10 m de altura;
3) possuir uma área mínima de 6,00 m2 (seis metros quadrados) quando a altura não exceder a 10,00 m (dez metros) ou três pavimentos;
4) possuir uma área mínima de 6,00 m2 (seis metros quadrados) + (2,00 m2 por pavimento excedente a três), sendo que, neste caso, o diâmetro mínimo do círculo inscrito será de 2,00 m (dois metros) e a relação dos lados será disposta na razão de 1/1,50 m (um metros, por um metro e cinquenta centímetros).
b) aberta deverá satisfazer as seguintes condições:
1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
2) possuir área mínima de 5,00 m2 (cinco metros quadrados).

Art.111 - A iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada noturna e diurna e de utilização transitória, será obrigatória e poderá ser realizada com execução de poço de ventilação ou reentrância.

Art.112 - O poço e a reentrância, que se destinam à ventilação e à iluminação, simultânea, de compartimento de permanência prolongada e de permanência transitória, serão dimensionadas em relação ao compartimento de permanência prolongada.

Parágrafo Único - É permitida a execução de dômus de iluminação e ventilação desde que possua aberturas iguais à área do poço.

Art.113 - Na parte interior do poço de ventilação e iluminação, executado com as dimensões mínimas previstas nesta lei, fica proibida a execução de saliências que excedam a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e avanços de cobertura superiores a 1,00 (um metro).

Art.114 - O poço de ventilação será executado observando-se o que segue:
I - Com área mínima de 4,00 m2 (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 (quatro) pavimentos, sendo que para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m2 (um metro quadrado) por pavimento;
II - O círculo inscrito será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação mínima dos seus lados de 1,00/1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros);
III - Permitir a sua visitação na base;
IV - Com revestimento interno.

Art.115 - A ventilação natural por meio de chaminé de tiragem será observado o que segue:
I - A seção transversal dimensionada de forma que corresponda no mínimo 0,06 m2 de seção para cada 1,00 m (um metro) de altura do chaminé, devendo conter um círculo inscrito de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro.
II - A altura do chaminé será medida a partir de sua base.

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I
Fachadas

Art.116 - A fachada da edificação será executada com emprego de material adequado, em estrita observância aos princípios arquitetônicos e às normas de segurança e ordenamento físico-territorial previstos na legislação vigente.

Art.117 - As saliências da fachada da edificação executada lindeira ao passeio público, obedecerão ao que se segue:
I - Será permitida uma saliência de até 10 cm em todos os passeios públicos;
II - No pavimento térreo, as saliências móveis serão executadas a partir de uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m) a partir do nível do passeio;
III - A saliência que se constituir de corpo avançado em balanço, projetado sobre o passeio, será executada numa altura mínima de 3,00 m (três metros), do nível do passeio.

SEÇÃO II
Marquises

Art.118 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:
I - Serão sempre em balanço;
II - Terão balanço máximo de 2/3 da largura do passeio;
III - Terão altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
IV - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente, para dentro dos limites do lote e através de condutores;
V - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração.
VI - Terão lagura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art.119 - É obrigatório a execução de marquise em qualquer edificação de mais de um pavimento, quando estiver localizada em zona comercial, ou quando no alinhamento, ou ainda quando dele recuado, menos de quatro metros (4,00 m).

SEÇÃO III
Vitrinas, Mostruários e Toldos

Art.120 - A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos aos quais estiverem integradas e não perturbarem a circulação do público.

§ 1º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada e circulação das edificações;

§ 2º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento.

§ 3º - A abertura de vãos para vitrinas ou mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação será permitida desde que em espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

Art.121 - Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,40 m de altura em relação ao piso externo e nível do passeio.

Art.122 - Os toldos de que trata o artigo anterior, deverão possuir estrutura metálica e cobertura de lona, devendo localizarem-se os apoios no alinhamento.

§ 1º - A estrutura em balanço, onde será apoiado a lona, não poderá ficar a menos de 0,30 cm (trinta centímetros) do meio fio.

§ 2º - O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

SEÇÃO IV
Anúncios e Letreiros

Art.123 - Os anúncios, letreiros ou painéis decorativos integrantes das edificações deverão obedecer além das exigências do Código de Posturas, o seguinte:
I - Quando colocados em marquises, não prejudicar a iluminação ou ventilação dos compartimentos fronteiriços;
II - Não prejudicar a visibilidade pública;
III - Não perturbar, quando luminoso, o sossêgo de prédios residenciais vizinhos;
IV - Não atentar contra a segurança pública;
V - Não interferir com a sinalização do tráfego;
VI - Não interferir com a visão de monumentos históricos ou artísticos e locais de interesses paisagístico.

SEÇÃO V
Sacadas e Corpos Avançados

Art.124 - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanços ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:
I - A altura desse balanço será de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento; e de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao terreno quando a fachada for afastada do alinhamento em consequência do recuo regulamentar para ajardinamento.
II - O balanço máximo permitido será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;
III - Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a doze metros, não será permitida a construção de balanço;
IV - Tratando-se de edificações com recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, será acrescida de recuos;

Parágrafo Único - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

SEÇÃO VI
Meio Fio e Passeios

Art.125 - O passeio em logradouro público na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá o padrão definido pelo órgão competente e as seguintes disposições;
I - Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
II - Deverá ser plano do meio fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento de águas pluviais;
III - Deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art.126 - O passeio poderá ser ocupado por mesas e cadeiras desde que:
I - Tenha largura compatível, permitindo uma faixa de obstáculos, para a circulação de pedestres, determinada pelo fluxo de pessoas da zona onde se localiza. A faixa mínima será de 1,20 m (um metro e vinte).
II - As mesas e cadeiras sejam dispostas apenas na testada do estabelecimento comercial para a qual tiverem sido liberadas.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I
Compartimentos

Art.127 - Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:
I - de permanência prolongada;
II - de permanência transitória;
III - especiais;
IV - sem permanência.

Art.128 - São compartimentos de permanência prolongada:
I - dormitórios, quartos e salas em geral;
II - lojas, escritórios, oficinas e indústrias.
III - salas de aula, estudo e aprendizado, e laboratórios didáticos.
IV - salas de leitura e bibliotecas.
V - enfermarias e ambulatórios.
VI - cozinhas;
VII - refeitórios, bares e restaurantes;
VIII - locais de reuniões e salão de festas;
IX - locais fechados para prática de esportes ou ginástica.

Art.129 - São considerados compartimentos de permanência transitória:
I - escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
II - patamares de elevadores;
III - corredores e passagens;
IV - átrios e vestíbulos;
V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
VI - depósitos, despejos, rouparias e adegas;
VII - vestiários e camarins de uso coletivo;
VIII - lavanderias, áreas de serviço e despensa.

Art.130 - São considerados compartimentos especiais:
I - auditórios e anfiteatros;
II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;
III - museus e galerias de arte;
IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;
V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
VI - centros cirúrgicos e salas de raio-X;
VII - salas de computadores, transformadores e telefonia;

VIII - locais para duchas e saunas;
IX - garagens;
X - instalações para serviços de copa em edificações destidos ao comércio e serviços.

Art.131 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art.132 - Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especias serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos art.128 e 129 observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

Art.133 - Só se caracterizarão como dormitório de empregada aqueles situados no setor de serviço da residência.

Art.134 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com compartimentos destinados a cozinha, despensa e depósitos.

Art.135 - Em qualquer tipo de compartimento fica vedada a execução de paredes com ângulo diedro menor que 60. (sessenta graus).

Art.136 - Os compartimentos destinados a sanitário e cozinha, deverão serem executados com revestimento de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na altura da parede com emprego de material lavável, impermeável, resistente e de superfície lisa; devendo haver a execução de pavimentação do piso, com o emprego de material lavável e impermeável.

SEÇÃO II
Dimensões Mínimas dos Compartimentos das Edificações

Art.137 - Os compartimentos de um modo geral, deverão obedecer a limites mínimos de área do piso, circulação, círculo inscrito mínimo, pé direito, vão de acesso e vãos de iluminação e ventilação.

TABELA V - COMPARTIMENTOS

DESCRIÇÃO	ÁREA MÍNIMA	CIR.INSCRITO MÍNIMO	PÉ DIREITO MÍNIMO	LARGURA MÍNIMA VÃO DE ACESSO
Dormitório 1	12,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 2	9,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 3/+	7,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório empregada	6,00	2,50	2,60	0,80
Cozinha e copas	5,00	1,80	2,50	0,80
Salas	12,00	2,50	2,60	0,80
Sanitários	3,00	1,20	2,40	0,70
Garagem	13,00	2,50	2,50	2,50
Área serviço coberta	3,00	1,50	2,40	0,70
DESCRIÇÃO	**ÁREA MÍNIMA**	**CIR.INSCRITO MÍNIMO**	**PÉ DIREITO MÍNIMO**	**LARGURA MÍNIMA VÃO DE ACESSO**
Locais de reunião	compatível com a lotação calculada segundo as normas desta lei			
Circulações	-	0,90	2,40	0,70
Sala de espera para público	compatível com lotação	compatível com lotação	2,60	compatível com lotação
Casa de máquinas e subsolo	-	-	2,20	0,70

SEÇÃO III
Vão de Iluminação e Ventilação

Art.138 - Salvo os casos expressos todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 40 dm2 ressalvados os casos de ventilação mecânica.

Art.139 - Em residência com apenas um dormitório, este não poderá possuir vão de iluminação e ventilação voltado para o lado sul, se esse for o único vão.

Art.140 - A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, terão seus valores mínimos expressos em fração de área deste compartimento, conforme tabela.

TABELA VI - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

COMPARTIMENTOS	PROJEÇÃO DA COBERTURA IGUAL OU INFERIOR A 1,20m	PROJEÇÃO DA COBERTURA ACIMA DE 1,20m
Compartimento de permanência prolongada	1/7 da superfície do piso	1/5 da superfície do piso
Compartimento de permanência transitória	1/10 da superfície do piso	1/10 da superfície do piso
Compartimentos especiais	Análise caso a caso	Análise caso a caso

Parágrafo Único - Excluem-se da Tabela VI, para o cálculo dos vãos de iluminação e ventilação, as edificações destinadas: ao comércio; a prestação de serviços; ao uso industrial e a ginásio de esportes, os quais serão definidos em artigos específicos nesta Lei.

Art.141 - Nenhum vão de iluminação e ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos, poderá distar de mais de 3,00 m (três metros).

TÍTULO V
CARACTERÍSTICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art.142 - As edificações serão classificadas de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais.

Art.143 - Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º - As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo, para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º - Edificações que englobem atividades residenciais, de hospedagem ou similares, deverão ter acessos próprios e independentes para cada atividade.

Art.144 - Todas edificações, à exceção das residenciais uni-familiares e multifamiliares até 4 pavimentos, deverão oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos.

Parágrafo Único - Todos os locais de acesso, circulação e utilização por deficientes deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.

CAPÍTULO II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art.145 - As edificações residenciais - destinadas a habitação permanente de uma ou mais famílias, classificam-se em:
I - uni-residenciais, destinadas a residência de uma só família;
II - multi-residenciais - destinadas a residência de mais de uma família.

SEÇÃO I
Edificação Uni-residencial

Art.146 - Toda edificação unifamiliar deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugadas ou não, perfazendo uma área mínima de 20,00 m2 (vinte metros quadrados).

SEÇÃO II
Edificação Multi-residenciais

Art.147 - As edificações multi-residenciais serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades:
I - permanentes - são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas; e
II - transitórias - são as edificações com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em hotéis, apart-hotel, pousadas e outras similares.

Art.148 - As edificações multi-residenciais serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponda uma fração ideal do terreno.

Art.149 - A casa geminada - edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo para o logradouro, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral - deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:
I - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
II - superposição total ou parcial de pisos.

Parágrafo Único - A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura.

Art.150 - Edifício de apartamentos é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art.151 - As edificações Multi-Residenciais deverão obedecer ao disposto na Tabela VII.

TABELA VII - CONDIÇÕES GERAIS PARA HABITAÇÕES MÚLTIPLAS

PERMANENTES	TRANSITÓRIAS
Portaria com caixa de distribuição de correspondência	Dormitório com área mínima de 9,00 m²
Local para coleta de lixo ou resíduos	Hall de recepção com serviços de portaria e comunicação
Equipamentos para extinção de incêndio	Sala de estar
Área de recreação com área correspondente a 1,00 m² por compartimento de permanência prolongada noturna, não podendo ser inferior a 50 m²	Ter em cada pavimento instalação sanitária separadas por sexo na proporção de um para cada 6 hóspedes que não possuam instalações privativas
Local para estacionamento ou guarda de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada apartamento	Local para estacionamento ou guarda de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada apartamento ou quarto
Instalação de tubulação para antena de TV	Possuir os sanitários, cozinhas, copas, despensas e

PERMANENTES	TRANSITÓRIAS
Instalação de tubulação para telefone	lavanderias com paredes e piso revestidos com material lavável e impermeável
Dependência para zelador acima de 4 pavimentos ou mais de 16 economias	
	Equipamento para extinção de incêndio
	Instalação sanitária para pessoal de serviço, independente da dos hóspedes
	Entrada de serviço independente
	Área para desembarque de passageiros com capacidade mínima para dois automóveis
	Sala de administração
	Um compartimento para rouparia e guarda de material de limpeza por pavimento

Art.152 - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m2 (quinze metros quadrados) e o máximo de 21,00 m2 (vinte e um metros quadrados).

SEÇÃO III
Agrupamentos Residenciais

Art.153 - Os agrupamentos residenciais - conjuntos de mais de duas edificações implantadas num mesmo terreno, podendo resultar ou não, em parcelamento, classificam-se em:
I - casas em série transversais ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cujo acesso é através de via interna, no lote;
II - casas em série paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com o exterior se faz através de cada unidade;
III - grupo de edifícios de apartamentos, que é o conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos, cuja área não ocupada é de uso comum;
IV - agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art.154 - Qualquer empreendimento deverá estar de acordo com as diretrizes urbanísticas determinadas pelo Município, com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo e demais disposições relativas ao parcelamento do solo, para garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único - As diretrizes urbanísticas serão definidas pelo Município, para o traçado viário e a localização de áreas de recreação, lazer, equipamento urbano e de preservação ambiental.

Art.155 - O corredor de acesso às edificações terá largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta), quando se destinar somente a pedestres.
§ 1º - Quando se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem em um só de seus lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:
I - 5,00 m (cinco metros), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio e 3,50 m (três metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão máxima de 25,00 m (vinte e cinco metros) e um máximo de 20 (vinte) unidades residenciais;
II - 6,00 m (seis metros) sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio e 4,50 (quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão entre 25,00 m (vinte cinco metros) e 50,00 m (cinquenta metros) e número de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades residenciais;
III - 7,00 m (sete metros), sendo 2,50 (dois metros e cinquenta) de passeio e 4,50 m (quatro metros e cinquenta), para extensão maior que 50,00 m (cinquenta metros) e mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais.

§ 2º - Quando se destinar a veículos e as unidades situarem em ambos os lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:

I - 7,50 m (sete metros e cinquenta), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 4,50 m (quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão de até 25,00 m (vinte e cinco metros) e até 20 (vinte) unidades residenciais;
II - 8,00 m (oito metros), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 5,00 m (cinco metros) de pista de rolamento, para extensão entre 25,00 m (vinte e cinco metros) e 50,00 m (cinquenta metros) e entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) unidades residenciais;
III - 9,00 m (nove metros), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 6,00 m (seis metros) de pista de rolamento, para extensão maior que 50,00 m (cinquenta metros) e mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais.

§ 3º - Quando o corredor não tiver saída nas duas extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12,00 m (doze metros).

§ 4º - As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do corredor de acesso em, no mínimo 3,00 (três metros).

SEÇÃO IV
Edificações em Madeira

Art.156 - Na execução de edificações com estrutura em madeira será exigido:
I - Afastamento mínimo lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
II - Pé direito igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
III - O máximo de 2 pavimentos, e edificações unifamiliares.

SEÇÃO V
Edificações de Habitações Populares

Art.157 - As edificações residenciais com área máxima de 70,00 m2 (setenta metros quadrados) terão aprovação dentro das seguintes condições:
I - os compartimentos obedecerão a tabela que segue:

DESCRIÇÃO	ÁREA MÍNIMA(m^2)	DIMENSÃO MÍNIMA(m)	PÉ DIREITO MÍNIMO(m)	VÃO DE ACESSO MÍNIMO(m)
Dormitório 1	7,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 2/+	6,00	2,20	2,60.	0,80
Sala	5,00	2,00	2,60.	0,80
Cozinha	4,00	1,50	2,40	0,70
Sanitário	2,00	1,20	2,20	0,60

II - Serão dispensados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) os casos previstos pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Parágrafo Único - Nesses casos só será concedido alvará de licença para ampliação acima de 15 m2, após 18 meses da data de expedição do habite-se.

CAPÍTULO III
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.158 - A edificação de uso comercial em geral, observará além do que dispõe a Legislação Municipal, mais o que segue, no mínimo:
I - Deverá o compartimento de uso comercial específico ser executado com o pé direito mínimo:
a) de três metros (3,00 m) quando sua área não exceder a trinta metros quadrados (30,00 m2);
b) de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for superior a 30,00 m2 (trinta metros quadrados) e igual ou inferior a 80,00 m2 (oitenta metros quadrados);

c) de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) quando o compartimento exceder a 80,00 m2 (oitenta metros quadrados).
II - Deverá ter os demais compartimentos com o pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
III - O compartimento de uso comercial específico deverá ter uma área superficial mínima de 30,00 m2 (trinta metros quadrados) em zona comercial, e de 20,00 m2 (vinte metros quadrados) em outras zonas de uso permissíveis;
IV - As portas de acesso geral terão a sua largura dimensionada em função da soma das áreas dos compartimentos, em obediência às seguintes proporções:
a) para uma área de até 1.000 m2 (mil metros quadrados), uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 400,00 m2 (quatrocentos metros quadrados) de área com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
b) para uma área superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados) e igual ou inferior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados), uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada
500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), com uma largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
c) para uma área superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 600,00 m2 (seiscentos metros quadrados) de área, com uma largura mínima de 4,00 m (quatro metros);
V - Deverá ter uma vão para ventilação e iluminação com uma área no mínimo de 1/10 da área do piso;
VI - No pavimento de área igual ou superior a 80,00 m2 (oitenta metros quadrados) deverá ser executado compartimento sanitário separado para cada sexo, na proporção de um conjunto sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração da população potencialmente utilizadora da área do pavimento, calculado à razão de uma pessoa por 15,00 m2 (quinze metros quadrados) de área;
VII - Ter, quando com área inferior a 80 m2 (oitenta metros quadrados) no mínimo um gabinete sanitário (conjunto de 1 vaso e 1 lavatório).

Art.159 - A edificação de uso comercial constituída de múltiplos departamentos, distribuídos por mais de um pavimento, observará, na sua execução, além do previsto na legislação municipal, o que segue no mínimo:
I - A execução da escada principal deverá ser dimensionada em função da soma das áreas de dois pavimentos consecutivo obedecendo as seguintes larguras mínimas:
a) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para cada área de até 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados);
b) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma área de igual ou superior a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados) e igual ou inferior a 1.000 m2 (mil metros quadrados);
c) de 2,00 m (dois metros) para uma área superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados).
II - Deverá ser executada uma escada de serviço, com largura mínima livre de 1,00 m (um metro), independente da instalação de elevadores de serviço ou qualquer outro processo.

Parágrafo Único - A execução da escada com o emprego de processo mecânico, que comporte ao mesmo tempo a sua utilização para ascender e descender, dispensa a execução da escada principal, porém mantém a exigência da escada de serviço;
III - Ter vestiários separados por sexo.

Art.160 - As sobre-lojas, quando houver, deverão ter pé direito no mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) e possuir acesso exclusivo pela loja.

Art.161 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:
I - Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável.
II - Ter sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.

Art.162 - Os mercados, supermercados, fiambrerias, leiterias e congêneres deverão ainda:

I - Ter compartimentos para administração e fiscalização;
II - Ter entrada e estacionamento especial para carga e descarga de mercadorias;
III - No caso de mercadorias, ter bancas com área mínima de 9,00 m2 (nove metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros). As bancas deverão ter piso, balcões e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos de material impermeável e serem dotados de torneiras e ralos.
IV - Ter sanitários, separados para cada sexo, na seguinte proporção:

MASCULINO:	FEMININO:
Vaso 1/50 m2	Vaso 1/40 m2
Lavatório 1/50 m2	Lavatório 1/40 m2
Mictório 1/40 m2;	

V - Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada sexo, para cada 10 (dez) funcionários;
VI - Ter os pisos revestidos com material liso, impermeável assim como as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros).
Art.163 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:
1) Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
2) Ter as paredes com os cantos arredondados e revestidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;
3) Ter torneiras e ralos na proporção de 1 (um) para cada quarenta metros quadrados (40,00 m2) de área de piso ou fração;
4) Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
5) Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados a habitação e com sanitários.

Art.164 - As farmácias além das exigências do artigo 158 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:
1) Ter um compartimento destinado a guarda de drogas e aviamentos de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável;
2) Ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeções, quando houver, com o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art.165 - As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo Único - Quando as barbearias e institutos de beleza se localizarem em pavimentos que não o térreo, poderá ser tolerado o pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art.166 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:
I - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;
II - Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
III - Ter as salas com pé direito mínimo de 3,00 (três metros);
IV - Ter em cada unidade no mínimo um gabinete sanitário (composto de 1 lavatório e 1 vaso);
V - Deverão possuir área mínima de 20,00 m2 (vinte metros quadrados).

CAPÍTULO IV
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO INDUSTRIAL

Art.167 - Fica incluída no que prescreve esta seção as oficinas mecânicas em geral.

Art.168 - As edificações destinadas a industrias e oficinas mecânicas além das disposições desse código que lhe forem aplicáveis deverão:
I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;
II - Ter as paredes confinantes, do tipo corta fogo, elevadas um metro (1,00 m) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;
III - Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) quando com área superior a 80,00 m2 (oitenta metros) e 3,00 m (três metros) quando com área igual ou inferior a 80,00 m2 (oitenta metros);
IV - Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de lanternas ou sheds;
V - Ter instalações sanitárias separadas por sexo na seguinte proporção:
a) Até 60 (sessenta) operários - um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);
b) Acima de 60 (sessenta) operários - um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e (mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta);
c) As oficinas mecânicas ficam isentas dessa obrigatoriedade, ficando obrigadas no entanto a possuir no mínimo 1 (um) gabinete sanitário (composto de 1 vaso e 1 lavatório);
VI - Ter vestiário separado por sexo, com exceção das oficinas mecânicas;
VII - Ter compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis de acordo com as determinações relativas a inflamáveis, deste Código e do Código de Posturas.
VIII - Ter parque de estacionamento com número de vagas correspondentes a 1 (uma) para cada 200,00 m2 (duzentos metros quadrados) de área construída;
IX - Ter pátio privativo para carga e descarga de mercadorias.

Art.169 - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, deverão, ainda:
I - Ter todas as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com azulejo ou material de impermeabilização equivalente;
II - Ter o piso impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
III - Ter os vãos de ventilação telados milimétricamente;
IV - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habitação.

Art.170 - As fábricas de explosivos deverão, ainda:
I Ter cobertura incombustível com estrutura metálica;
II - Ter piso incombustível;
III - Ser dotadas de pára-raios.

CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art.171 - As edificações destinadas ao abastecimento de veículos, deverão:
I - Serem construídas com material incombustível, tolerando-se madeira ou outro material nas equadrias;
II - Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;
III - Ter no mínimo, um chuveiro para os funcionários;
IV - Ter muros de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) nas áreas utilizadas pelo empreendimento;
V - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o previsto pelas normas da ABNT, e do Corpo de Bombeiros.

Art.172 - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art.173 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:
I - As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundo respectivamente;
II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, herméticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros devendo ainda distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

Art.174 - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:
I - As colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00 m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, e de dois metros (2,00 m) das paredes de alvenaria;
II - Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00 m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 20.000 (vinte mil) litros;
III - Deverá ter um raio de 100 m (cem metros) de distância, no mínimo, de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

Parágrafo Único - A consulta prévia para instalação deverá ser acompanhada de planta de localização dos aparelhos em escala conveniente.

CAPÍTULO VI
EDIFICAÇÃO DESTINADA A GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art.175 - A edificação destinada a guarda e estacionamento de veículos, será executada em obediência ao que dispõe esta Lei, especialmente no que segue:
I - Serem construídas de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias e estrutura da cobertura;
II - Ter pé direito livre mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no local do estacionamento e mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código;
III - Ter piso revestido com material resistente e impermeável;
IV - Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificação revestidas de material resistente, liso, lavável e impermeável;
V - Ter vãos de ventilação permanente com área no mínimo igual a 1/20, da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação.
VI - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros), no mínimo 2 (dois) vãos, quando comporta mais de 50 (cinquenta) carros
VII - Ter rampas, quando houver, largura mínima de 3,0 0 (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
VIII - Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;
IX - Ter os locais de estacionamento (box), para cada carro, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), e área mínima de 12,00 m2 (doze metros quadrados);
X - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

XI - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pela ABNT e corpo de bombeiros.

Art.176 - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos;

Art.177 - As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifício garagem) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:
I - Ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vente centímetros), no local do abastecimento;
II - Ter as rampas com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
III - Ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00 m (um metro);
IV - Ter os serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento localizados obrigatóriamente no pavimento térreo.

CAPÍTULO VII
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art.178 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres obedecerão as normas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e normas da ABNT.

CAPÍTULO VIII
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO EDUCACIONAL

Art.179 - Os estabelecimentos de ensino deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Obedecer as determinações da Secretaria da Educação;
II - Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de 15 (quinze) anos, atendo o seguinte:
a) local de recreação descoberto com área mínima de 2 (duas) vezes a soma da área das salas de aula, devendo os mesmos serem gramados ou pavimentados, com perfeita drenagem;
b) local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma da área das salas de aula;
III - Ter instalações sanitárias, obedecendo as seguintes proporções mínimas:

MASCULINO:	**FEMININO:**
Vaso . 1 para cada 30 alunos	Vaso . 1 para cada 20 alunas
Lavatório . 1 para cada 30 alunos	Lavatório . 1 para cada 20 alunas
Mictório . 1 para cada 30 alunos	

IV - Ter bebedouro automático, de água filtrada;
V - Ter chuveiro, quando houver vestiário para educação física;
VI - Ter instalação contra incêndio.

Art.180 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Comprimento máximo de 10,00 m (dez metros);
II - Pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
III - Ter área equivalente a 1,50 m2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno;
IV - Possuir vãos que garantam a ventilação e iluminação, de pelo menos 1/3 (um terço) das superfícies do piso, e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechados.

Art.181 - Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e quando principais a largura de 2,00 m (dois metros).

Art.182 As escadas deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Obedecer ao estabelecido na Tabela III (escadas), Art.72
II - Possuir a mesma largura dos vãos a que der acesso;
III - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
IV - Possuir iluminação direta em cada pavimento.

Art.183 - As rampas deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 77 e 79.

Art.184 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:
I - Ter os dormitórios com área mínima de 7,00 m^2 (sete metros quadrados), 9,00 m^2 (nove metros quadrados) e 12,00 m^2 (doze metros quadrados), respectivamente para 1, 2 e 3 leitos e pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
II - Área acrescida de 4,00 m2 (quatro metro quadrados) por leito, excedente a 3, limitando-se a 80,00 m2 (oitenta metros quadrados e pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
III - Ter instalações sanitárias privativas do internato, obedecendo as seguintes proporções:

MASCULINO:	**FEMININO:**
Vaso . 1 para cada 10 alunos	Vaso . 1 para cada 5 alunas
Lavatório .1 para cada 10 alunos;	Lavatório .1 para cada 10 alunas;
Mictório . 1 para cada 20 alunos	Chuveiro 1 para cada 10 alunas.
Chuveiro 1 para cada 10 alunos.	

IV - Possuir bebedouro automático.

Art.185 - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que impliquem em aumento de capacidade de alunos, quando as partes a acrescentar não venham a agravar em suas condições gerais as partes já existentes.

CAPÍTULO IX
EDIFICAÇÕES DE USO ASSISTENCIAL

Art.186 - As edificações de uso assistencial à velhice, à infância, à indigentes, a estudantes, a trabalhadores e outros, sem regime pleno ou parcial de internato, será executada em obediência às normas da legislação vigente e dos órgãos específicos com patentes, além do que segue, no mínimo:
I - Deverá conter compartimentos distintos para repouso, estar, alimentação, trabalho, recreação, tratamento e similar;
II - Deverá ser executada integralmente, em alvenaria e sempre que contiver mais de um pavimento, seu piso será executado, com material compatível com as normas da ABNT;
III - Deverá distar no mínimo a um raio de 100 m (cem metros) de indústrias pesadas, depósito de inflamáveis, rodovias e atividades produtoras de ruídos e poluição;
IV - Fica vedada a execução de edificação de mais de dois pavimentos, sem a implantação de elevador, quando for destinada à velhice;
V - O compartimento destinado a ingestão de alimento deverá ser executado com uma área calculada na proporção de 1,00 m2 (um metro quadrado) por pessoa da população destinada;
VI - Deverá conter compartimento sanitário completo, em número equivalente a uma unidade para cada 10 (dez) pessoas da população estimada, para ambos os sexos;

VII - A exceção da rampa, quando for exigida, ou quando for o caso, observará uma inclinação máxima de 8% (oito por cento) com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com proteção lateral e revestimento de piso anti-derrapante.

CAPÍTULO X
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES

SEÇÃO I
CONDIÇÕES GERAIS

Art.187 - São considerados locais de reuniões;
I - Auditórios e salas de convenções;
II - Cinemas;
III - Circos;
IV - Parques de diversões;
V - Estádios;
VI - Ginásio de Esportes;
VII - Piscinas;
VIII - Salões de exposições;
IX - Teatros;
X - Templos;

Art.188 - De modo geral, nos locais destinados ao uso público deverá ser previsto:
I - Circulação de acesso e escoamento;
II - Condições de perfeita visibilidade;
III - Espaçamento entre filas e séries de assentos;
IV - Locais de espera;
V - Instalações sanitárias;
VI - Lotação (fixação).

Art.189 - As circulações de acesso, em seus diferentes níveis, obedecerão às disposições deste Código.

§ 1º - Quando o escoamento for feito através de galeria esta manterá uma largura mínima constante igual à soma das larguras das portas que para ela se abrem;

§ 2º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00 m (trinta metros), a largura mínima deverá ser acrescida de 10% (dez por cento) para cada 10,00 m (dez metros) ou fração de excesso.

§ 3º - Será previsto, em projeto, uma demonstração de independência das circulações de entrada e saída de público.
§ 4º - As folhas das portas de saídas dos locais de reuniões, assim com as bilheterias, se houver não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 5º - As folhas das portas de saída deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

SUB-SEÇÃO I
AUDITÓRIOS E SALAS DE CONVENÇÕES

Art.190 - Os auditórios e salas de convenções deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II - Ter instalação sanitária para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções, na qual "L" representa a lotação:

MASCULINO:	**FEMININO:**
Vaso . L/300	Vaso . L/250
Lavatório .; L/250	Lavatório .; L/250;
Mictório . L/150	

III - Ter tratamento acústico adequado;
IV - Ter perfeitas condições de visibilidade demonstrada em projeto;
V - Ter instalação contra incêndio, de acordo com o estabelecimento neste Código e Normas do Corpo de Bombeiros.
VI - Ter parque de estacionamento com 1 (uma) vaga para cada 200 m2 (duzentos metros quadrados) de área construída;

Parágrafo Único - Em auditórios e salas de convenções de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso II deste artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, nas mesmas condições.

Art.191 - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguintes:
I - Ter, no mínimo, a largura das circulações;
II - Ter, as de saída, largura total (somandos todos os vãos) correspondente a 0,01 m (um centímetro) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre.

Art.192 - As circulações serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:
I - As circulações de acesso e escoamento devem ter completa independência, relativamente às edificações ou superpostas;
II - As circulações de saída devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa excedente;
III - As circulações longitudinais devem ter largura mínima de 1,00 m (um metro) e as transversais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, estas larguras serão aumentadas na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa excedente.

Art.193 - As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:
I - Quando de escoamento, devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa excedente;
II - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deve haver patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) largura da escada, quando houver mudança de direção;
III - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
IV - Deverão possuir corrimões contínuos, inclusive, junto à parede de caixa da escada;
V - Quando a largura for superior a 3,00 m (três metros) deverá ser subdividida por corrimões centrais.

Art.194 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:
I - O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta);
II - As filas dos setores centrais terão, no máximo 16 (dezesseis) poltronas;
III - As filas dos setores laterais terão no máximo, 8 (oito) poltronas;
IV - O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser:
a) 0,90 m (noventa centímetros) de encosto a encosto, para as poltronas fixas;

b) 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) de encosto a encosto, para as móveis.

Art.195 - As portas de saída terão inscrição "SAÍDA" sempre luminosa.

SUB-SEÇÃO II
CINEMAS

Art.196 - As cabines de projeção cinematográficas devem:
I - Assegurar, por meio de sistema de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho;
II - Instalar exaustão direta sobre os projetores, que remova para o exterior da cabine os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;
III - Instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim;
IV - Ter área mínima de 12,00 m2 (doze metros quadrados), com pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);
V - Os aparelhos termogeradores tais como: dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

Art.197 - Os cinemas deverão ter instalações de emergência para fornecimento de luz e força.

SUB-SEÇÃO III
CIRCOS

Art.198 - A armação e montagem de circos com cobertura ou não deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Haverá, obrigatoriamente, vão de entrada e saída independente;
II - A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m (três metros) cada uma;
III - A largura das circulações será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00 m (dois metros);
IV - A capacidade máxima de expectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado de espaço destinado a expectadores;
V - Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
VI - Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e o público.

Art.199 - Os circos deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Terem afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante;
II - Serem dotados de instalações preventivas contra incêndio, de acordo com a ABNT e Corpo de Bombeiros.

Art.200 - As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

Art.201 - Os circos não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria do departamento competente.

Art.202 - Deverão ser dotados de instalações sanitárias para ambos os sexos, como segue:
a) Se permanentes ou de longa estada - acima de 90 (noventa) dias - conforme disposto no artigo 190seu ítem II;
b) Se temporários - com 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no ítem anterior, com um mínimo de uma unidade completa para cada sexo.

SUB-SEÇÃO IV
PARQUES DE DIVERSÃO

Art.203 - A armação e montagem de parque de diversões deverão satisfazer as seguintes condições:
I - O material dos equipamentos será incombustível;
II - Haverá, obrigatoriamente, vão de entrada e saída independentes;
III - A soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00 m (três metros) cada um;
IV - A capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada à circulação;
V - Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
VI - Nenhum equipamento, ou instalação de qualquer ordem, poderá por em perigo os funcionários e público.

Art.204 - Os parques de diversões deverão ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante.

SUB-SEÇÃO V
ESTÁDIOS

Art.205 - Os estádios deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimento de piso;
II - Ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a lotação:

MASCULINO:	**FEMININO:**
Vaso . L/300	Vaso . L/250
Lavatório .; L/250	Lavatório .; L/250;
Mictório . L/250	

III - Ter instalações sanitárias, para uso exclusivo dos atletas, separadas para dois times, obedecendo aos seguintes valores, por time, no mínimo:
a) Vasos 5 (cinco)
b) Lavatórios 5 (cinco)
c) Mictórios 5 (cinco)
d) Chuveiros 10 (dez)
IV - Ter vestiário separados com área mínima de 25 m2 (vinte e cinco metros quadrados) cada um;
V - Ter parque de estacionamento, com número de vagas correspondentes a 1 (uma) para cada 50 (cinquenta) pessoas.

Art.206 - Os vãos de saída e as circulações serão dimensionadas de acordo com os artigos 191e 192da Sub-seção I, da Seção I, deste Capítulo, que diz respeito a auditório e salas de convenções.

Art.207 - Os assentos deverão ser distribuídos em setores, separados por corredores, observando o seguinte:
I - O número de assentos em cada setor não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta);
II - O número máximo de assentos em cada fila será 20 (vinte).

SUB-SEÇÃO VI
GINÁSIO DE ESPORTES

Art.208 - Os ginásios de esportes deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Ser de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimento do piso;
II - Ter instalações sanitárias para uso público, de fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a lotação:

MASCULINO:	FEMININO:
Vaso . L/300	Vaso . L/250
Lavatório .; L/250	Lavatório .; L/250;
Mictório . L/250	

III - Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

MASCULINO	FEMININO
Vasos 5 (cinco)	Vasos - 5 (cinco)
Lavatórios 5 (cinco)	Lavatórios - 5 (cinco)
Mictórios- 5 (cinco)	Chuveiros - 10 (dez)
Chuveiros 10 (dez)	

IV - Ter parque de estacionamento com capacidade correspondente a 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) pessoas.

Parágrafo Único - Em ginásios de estabelecimentos de ensino e outros, poderão ser dispensadas as exigências dos incisos II e III deste artigo, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.

Art.209 - As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições deste código, deverão ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico.

SUB-SEÇÃO VII
PISCINAS

Art.210- As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Ter as paredes e o fundo revestido com material impermeável;
II - Ter as bordas acima do terreno circundante;
III - Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água;
IV - Impedir o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina;
V - Ter quando de uso público, compartimentos sanitários e vestiários para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Nas piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensados as exigências do inciso III deste artigo.

SUB-SEÇÃO VIII
SALÕES DE EXPOSIÇÕES

Art.211 - Os salões de exposições deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materiais nas esquadrias, lambrís, parapeito, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;
II - Ter instalação sanitária, quando não for ambulante, para uso de ambos os sexos, devidamento separadas com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções nas quais "L" representa a lotação:

MASCULINO:	FEMININO:
Vaso . L/300	Vaso . L/250
Lavatório .; L/250	Lavatório .; L/250;
Mictório . L/150	

Parágrafo Único - Em salões de exposições de estabelecimentos de ensino ou outro, poderá ser dispensada a exigência do inciso II deste artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.

SUB-SEÇÃO IX
TEATROS

Art.212 - Os teatros deverão satisfazer o estabelecido na Sub-Seção I, na Seção I deste Capítulo, no que diz respeito à auditórios e salas de convenções.

Art.213 - Os teatros deverão ainda:
I - Ter sala de espera com área mínima proporcional a 0,20 m2 (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
II - Ter compartimento destinado a depósito de cenários, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;
III - Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;
IV - Ter camarins com instalações sanitárias privativas e uma área mínima de 5,00 m2;
V - Ter acesso de artistas, direto ao exterior independente do destinado ao público;
VI - O piso deverá ter inclinação de 3% (três por cento), pelo menos;
VII - Deverá ter tratamento acústico nas paredes internas;
VIII - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos de distribuição de poltronas, localizações, visibilidades e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado;
IX - Possuir instalação de equipamentos que permita a renovação e circulação do ar.

SUB-SEÇÃO X
TEMPLOS

Art.214 - Os templos deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materiais nas esquadrias, lambrís, parapeito, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;
II - Ter as portas e circulações de acordo com os artigos 191e 192da Sub-Seção I, da Seção I, deste Capítulo.

III - Ter instalações sanitárias, para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, obedecendo os seguintes proporções mínimas:

MASCULINO		FEMININO	
Vasos	1(um)	Vasos	1(um)
Lavatórios	1(um)	Lavatórios	1(um)
Mictórios	1(um)		

CAPÍTULO XI
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Art.215 - Os armazéns e depósitos em geral deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de outro tipo de material apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;
II - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destina;
III - Ter instalação contra incêndio;
IV - Ter acesso e estacionamento de carga e descarga no interior do lote;
V - Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
VI - Ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro.

Art.216 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:
I - Ter as portas de comunicação tipo corta fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
II - Ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;
III - Ter ventilação mediante abertura ao nível do piso em oposição a portas e janelas quando o produto armazenado puder ocasionar a produção de vapores;
IV - Ter instalação elétrica blindada devendo os focos de luz ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
V - Ter afastamento mínimo de 10,00 (dez metros) da divisa do lote;
VI - Ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para o recolhimento do líquido armazenado a um ralo;
VII - Ter instalações contra incêndio;
VIII - Deverá ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso pronto;
IX - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza, a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todos o aparelhamento ou maquinaria a ser empregado na instalação.
X - Possuir instalação de pára raios.

Art.217 - São considerados como inflamáveis, para os efeitos da presente Lei, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93º C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como

tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

Art.218 - A edificação de uso para explosivos, será executada em obediência às normas da legislação municipal, dos órgãos específicos, além das disposições a seguir, no mínimo:
I - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos, ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo;
II - Deverá ter a execução dos pavilhões com um afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;
III - Deverá ter paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento, construídos com material incombustível;
IV - Deverá ter o piso resistente e impermeabilizado;
V - Deverá ter os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso;
VI - Deverá possuir instalação de pára raios;
VII - Deverá ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com o que dispuser a ABNT e o Corpo de Bombeiros.
VIII - Deverá ser levantado, na área de isolamento, merlão de terra de 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.
IX - Fica vedada a instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos;
X - Possuir instalações próprias de pára-raios.

CAPÍTULO XII
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVA, DESPORTIVA, CULTURAL E CONGÊNERES

Art.219 - As instalações sanitárias deverão obedecer ao disposto no Inciso II, do Artigo 190, da Sub-Seção I, da Seção I, do Capítulo X.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.220 - Qualquer alteração pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art.221 - A numeração de qualquer prédio ou Unidade Residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal na edificação que implique na remoção, deslocamento, redução, ampliação, demolição, substituição parcial ou integral de material e similares, deverá ser procedida mediante autorização prévia e escrita da Prefeitura Municipal de Quilombo.

Art.222 - Os edifícios públicos, deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos.

Parágrafo Único - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.223 - As disposições de caráter especial deste Código, prevalecem sempre as prescrições de caráter geral.

Art.224 - As normas prescritas neste Código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendam as diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais por ventura citados, especificamente, poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

Art.225 - As multas estão expressas em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme disposto na Lei Complementar nº.12/95.

Art.226 - Este Código é parte integrante do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial Urbano.

Art.227 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.228 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº.05/92, de 18 de maio de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, em 15 de julho de 1996.

Antônio Rossetto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

Domingos Severino Sponchiado
Secretário da Administração